ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.728245/2012-16

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10166.728245/2012-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-004.984 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de fevereiro de 2016
Matéria	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente	FLAVIANA DE OLIVEIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NORMAS GERAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida com base e estrita obediência ao disposto na LC nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NORMAS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

CÓPIA

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação improcedente, nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2007*
>
> *MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.*
>
> *As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias.*
>
> *QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE.*
>
> *É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida com base e estrita obediência ao disposto na LC nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.*
>
> *DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*
>
> *Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*
>
> *Acórdão*
>
> *Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Segundo a fiscalização, de acordo com o Auto de Infração (AI), como bem relatado na decisão a quo:

> *"O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração teve origem na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos ou de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *investimentos mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, por meio de documentação hábil, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo ao lançamento."*

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no AI e nos demais anexos que o configuram.

Em 24/09/2012 foi dada ciência à recorrente do lançamento.

Contra o lançamento, em 18/10/2012, a recorrente apresentou impugnação, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que:

> *"Entende que o lançamento não pode prosperar, pois se fundamenta em movimentação bancária, sem provas de que teria havido aumento patrimonial, e não se admite lançamentos com base em indícios, pois para fins de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados individualizadamente.*
>
> *Ademais, a movimentação bancária ocorrida nas contas da interessada pertence a seu filho, falecido em 16/06/2011, conforme certidão de óbito. Esse fato seria provado pela procuração lavrada em 10/09/2002, pela impugnante, outorgando amplos e totais poderes para que o filho a representasse na instituição financeira em toda e qualquer operação, inclusive para o cadastro de senhas.*
>
> *O sujeito passivo estaria com 80 anos, não exerce atividades remuneradas e, com a morte do filho, não tem como comprovar a origem dos valores depositados nas contas.*
>
> *A defesa acredita que a hipótese prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, contempla apenas depósitos ocorridos em contas de poupança ou conta de investimento, não se aplicando para contas correntes.*
>
> *Questiona a quebra de sigilo bancário por meio de MPF efetuado pela RFB e solicita que o Auto de Infração seja declarado nulo por ter sido lavrado com base em provas ilícitas, obtidas sem prévia autorização do poder judiciário. Antecipa que o fato de os extratos bancários terem sido apresentados pela contribuinte não descaracteriza a quebra do sigilo bancário, pois teriam sido apresentados por imposição do Fisco.*
>
> *Da Multa*
>
> *Questiona a aplicação de multa no percentual de 75%, que teria natureza confiscatória, inexistindo tal margem de lucro em qualquer negócio. Destaca a ausência do intuito de fraude ou sonegação por parte da impugnante e considera a multa desproporcional.*
>
> *Conclui requerendo que o lançamento seja julgado improcedente ou, alternativamente, que a multa seja reduzida ao percentual de 20%."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando improcedente a impugnação.

Em 26/07/2013, a recorrente foi cientificada da decisão.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 26/08/2013, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Inexiste o fato gerador;
2. É inconstitucional o lançamento por quebra de sigilo bancário pelo Fisco;
3. Como já demonstrado nos autos, a conta corrente em questão estava em seu nome, mas era administrada, como demonstra procuração anexa, por seu filho, já falecido, portanto, os valores não pertencem à recorrente;;
4. Requer o acolhimento e o provimento de suas razões recursais.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente alega que a exigência é inconstitucional.

Esclarecemos à recorrente que os colegiados do CARF não são competentes para análise de constitucionalidade de leis, conforme determina súmula vinculante do órgão:

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, não há razão no argumento da recorrente, neste ponto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Sobre a titularidade da conta corrente em questão, há nos autos, até pela afirmação da recorrente, que sua era a titularidade soabre a conta.

A legislação determina a ação da fiscalização em caso de depósito em conta corrente sem comprovação de origem.

Lei 9.430/1996:

> *Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*
>
> *§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pela legislação acima, estabeleceu-se uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do tributo, independentemente da constatação direta de dispêndios ou acréscimo patrimonial que era exigida pela legislação anterior.

Não comprovada a origem dos recursos existentes na conta corrente dos contribuintes, a fiscalização tem o poder/dever de autuar como omissão de rendimentos o valor dos depósitos bancários recebidos, sob pena de responsabilidade funcional, por descumprimento do determinado na legislação.

Por todo exposto, não há como dar provimento ao recurso da recorrente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO
Impresso em 14/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA